



*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

ACÓRDÃO N. 22734

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 652 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 12ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS**

Relator: Juiz **Cláudio Barreto Dutra**

Recorrente: Coligação Inovar Florianópolis (PCdoB/PDT) e Ivani Silveira Martins

- RECURSO - PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TEMPESTIVA DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DECISÃO JUDICIAL EM PROCEDIMENTO ESPECÍFICO DE DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO DETERMINANDO A RETIFICAÇÃO DA DATA DO VÍNCULO - AUSÊNCIA DE TRANSITO EM JULGADO - POSSIBILIDADE DE ANALISAR A REGULARIDADE DA CANDIDATURA - DESPROVIMENTO.

O fato do pronunciamento judicial proferido em processo de duplicidade de filiação estar tramitando em grau recursal e, portanto, sem solução definitiva, não constitui óbice para adentrar na análise da regularidade da candidatura, na medida em que os recursos eleitorais possuem efeito suspensivo e as condições de elegibilidade devem ser aferidas no momento do pedido do seu registro [TSE. Ac. n. 26.886, de 25.9.2006].

Ausente tempestiva filiação partidária, nos termos do art. 9º, da Lei n. 9.504/1997, o registro deve ser indeferido.

Vistos, etc.,

**A C O R D A M** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 4 de setembro de 2008

Juiz **JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA**

Presidente

Juiz **CLAUDIO BARRETO DUTRA**

Relator

Dr. **CLAUDIO DUTRA FONTELLA**

Procurador Regional Eleitoral



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 652 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 12ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS**

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pela coligação Inovar Florianópolis (PCdoB/PDT) e por Ivani da Silveira Martins contra decisão do Juízo da 12ª Zona Eleitoral, que indeferiu o pedido de registro de sua candidatura ao cargo de vereador de Florianópolis, por ausência tempestiva de filiação partidária (fls. 58-59).

Os recorrentes alegam que a decisão merece reforma por não ser razoável, legítimo ou conforme a Constituição Federal, sendo necessário observar, no caso, o efeito suspensivo ao recurso especial interposto contra o acórdão deste Tribunal que declarou nula as filiações de Ivani da Silveira Martins. Afirmam que a regra do art. 257, do Código Eleitoral não pode se sobrepor às garantias processuais prevista na Constituição Federal, sendo certo que a candidata não pode começar a sofrer os efeitos de decisão de caráter condenatório sem trânsito em julgado. Sustenta que, caso o recurso especial seja provido pelo TSE, terá indeferido seu registro com fundamento em situação jurídica não mais existente, o que lhe causaria danos irreparáveis, pelo que prudente dar provimento ao apelo. Sem o trânsito em julgado da sentença que determinou a retificação da data da filiação da recorrente, afirmam que se revela temerária e ilegal a sentença atacada. Requer o provimento do apelo (fls. 88-95).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 100-102).

A Procuradoria Regional Eleitoral pronunciou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 106-108).

É o relatório.

#### **V O T O**

O SENHOR JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA (Relator): Sr. Presidente, por ser tempestivo e atender aos demais pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

O indeferimento do registro de candidatura teve por fundamento a certidão da chefe de cartório dando conta de que o recorrente não possui tempestiva filiação partidária, em razão de decisão proferida por este Tribunal, em procedimento de duplicidade de filiação partidária (TRESAC Ac. n. 22.306, de 30.7.2008), que manteve a decisão do Juiz Eleitoral que determinou a correção da data da filiação da candidata ao PDT para o dia 2.11.2007 (fls. 73-76).

Contra esse pronunciamento judicial foi interposto recurso especial por Ivani Silveira Martins, em 25.8.2008, o qual, por ausência de pressupostos de admissibilidade, teve o seguimento negado por despacho do Presidente, em 26.8.2008, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual deste Tribunal (fl. 49).



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 652 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 12ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS**

A irresignação tem por fundamento, único e exclusivo, a falta do trânsito em julgado de referida decisão, que, segundo afirma a recorrente, autorizaria o deferimento do seu pedido de registro de candidatura.

Ocorre que o fato do pronunciamento judicial proferido em processo de duplicidade de filiação estar tramitando em grau recursal e, portanto, sem solução definitiva, não constitui óbice para adentrar na análise da regularidade da candidatura, na medida em que os recursos eleitorais possuem efeito suspensivo e as condições de elegibilidade devem ser aferidas no momento do pedido do seu registro.

Nesse sentido, já se manifestou o TSE, consoante ementa que se transcreve:

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA SEGUIMENTO. RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO DISTRITAL. ELEIÇÕES 2006. ART. 14, § 3º, V, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARGUMENTO. PARTE PROCESSUAL. PENDÊNCIA. PROCESSO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA TRÂNSITO EM JULGADO. IRRELEVÂNCIA. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. AFERIÇÃO. MOMENTO. PEDIDO. REGISTRO. CANDIDATO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

- Nega-se provimento ao agravo regimental quando não infirmados os fundamentos do decisum impugnado.

- **Se no momento do registro de candidatura o candidato não tem filiação partidária regular, seu registro deve ser indeferido mesmo que tenha havido recurso no processo específico sobre a duplicidade de filiações, porque os apelos eleitorais, em regra, não têm efeito suspensivo.**

- É assente na jurisprudência do TSE que as condições de elegibilidade devem ser aferidas ao tempo do registro de candidatura.

- Agravo Regimental desprovido [TSE. Ac. n. 26.886, de 25.9.2006 – grife].

Por essa razão, ausente ofensa às garantias constitucionais, porquanto os requisitos que autorizam o exercício do direito político de postular cargo eletivo devem estar preenchidos na data da protocolização do pedido de registro de candidatura, devendo prevalecer a situação jurídica em vigor nesse momento. Até porque, não é possível deferir registro sob condição [TSE Ac. n. 24.308, de 11.10.2004].

Assim, a decisão de indeferimento do registro proferida pelo magistrado não merece reforma, já que não restou reformado o pronunciamento judicial, prolatado em procedimento específico de duplicidade de filiação partidária,



*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 652 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 12ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS**

determinando a retificação da data do vínculo partidário da candidata para momento posterior ao prazo de um ano antes das eleições.

Posto isso, conheço do recurso e a ele nego provimento.

É o voto.



TRE/SC

Fl. \_\_\_\_\_

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 652 - REGISTRO DE CANDIDATO - 12ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS**

RELATOR: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO INOVAR FLORIANÓPOLIS (PCdoB/PDT); IVANI DA SILVEIRA MARTINS

ADVOGADO(S): LUCIANO ZAMBROTA; LUCIANO ZAMBROTA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Apresentou sustentação oral o advogado Luciano Zambrota. Foi assinado e publicado em sessão o Acórdão n. 22.734, referente a este processo. Presentes os Juízes Cláudio Barreto Dutra, Jorge Antonio Maurique, Volnei Celso Tomazini, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto e Odson Cardoso Filho.

SESSÃO DE 04.09.2008.